

LIVRO DA ORDEM



SINDICATO NACIONAL DOS PROFESSORES LICENCIADOS

PROJECTO DE ESTATUTOS DA ORDEM DOS PROFESSORES

*Rui Baptista
Carlos Sarmento
Maria José Iria*

ESTATUTO DA ORDEM DOS PROFESSORES

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1º

Definição, natureza e sede

1. A Ordem dos Professores, abreviadamente designada Ordem, é a instituição representativa dos licenciados por si reconhecidos, em ramos do conhecimento destinados à docência de todos os graus de ensino em conformidade com os preceitos deste Estatuto e demais disposições legais aplicáveis aos que exercem a profissão de professor.

2. A Ordem é uma associação pública independente dos Órgãos do Estado, sendo livre e autónoma no âmbito das suas atribuições.

3. A sede da Ordem é em Lisboa.

Artigo 2.º

Objectivo

Os objectivos da Ordem são a defesa do exercício da profissão de professor, contribuindo para a sua melhoria e progresso nos domínios científico, técnico, pedagógico e profissional, o apoio aos interesses profissionais dos seus membros e a salvaguarda dos princípios deontológicos de toda a actividade docente.

Artigo 3.º

Atribuições

Constituem atribuições da Ordem :

a) Intervir na defesa do Ensino público e privado, através da salvaguarda e promoção da sua qualidade;

b) Zelar pela função social, dignidade e prestígio da profissão de professor, assegurando o nível da qualificação profissional e promovendo o respeito pelos respectivos princípios deontológicos;

c) Atribuir o título profissional de professor e regulamentar o exercício da respectiva profissão;

d) Contribuir para a reestruturação das carreiras docentes;

e) Proteger o título e a profissão de professor, intentando procedimento judicial contra quem o use ou a exerça ilegalmente;

f) Representar os professores perante quaisquer entidades públicas ou privadas;

g) Emitir a cédula profissional de professor;

h) Exercer a jurisdição disciplinar relativamente aos professores por actos de natureza docente praticados no exercício da profissão;

i) Elaborar estudos e propor aos órgãos competentes as medidas necessárias a um adequado e eficaz exercício da actividade docente, bem como emitir parecer sobre os projectos de diplomas legislativos que interessem à prossecução das suas atribuições;

j) Emitir parecer acerca de planos de estudo e cursos que tenham por objectivo a formação de professores;

k) Fomentar a cooperação, solidariedade e respeito entre os seus membros;

l) Incentivar, dinamizar e apoiar as acções de formação tendentes ao desenvolvimento e aperfeiçoamento da docência, nomeadamente, através de cursos de especialização, reciclagem, congressos, seminários, conferências e outras actividades da mesma natureza;

m) Intensificar a cooperação com os organismos interessados, públicos ou privados, nacionais ou estrangeiros, em todas as matérias que se relacionem com a docência.

Artigo 4º **Actividades**

Na prossecução das suas atribuições, incumbe à Ordem:

a) Assegurar o cumprimento das regras de ética profissional;

b) Atribuir o título profissional de professor e regulamentar o exercício da profissão

;

- c) Defender os direitos dos professores promovendo procedimento judicial contra quem use o título ou exerça a profissão ilegalmente;
- d) Exercer a jurisdição disciplinar sobre os professores;
- e) Pronunciar-se sobre quaisquer projectos de diplomas legislativos que interessem ao exercício da profissão;

- f) Assegurar os legítimos interesses dos discentes bem como de todos os utentes dos serviços prestados por professores,
- g) Organizar e promover a realização de congressos , conferências e seminários;
- h) Desenvolver o intercâmbio com associações nacionais, estrangeiras ou internacionais podendo fazer parte de uniões ou federações;
- i) Zelar pela dignidade e prestígio da profissão promovendo a solidariedade entre os seus membros.

Artigo 5.º **Personalidade Jurídica e Autonomia**

1. A Ordem tem personalidade jurídica e goza de autonomia científica, disciplinar, administrativa, financeira e regulamentar.

2. A Ordem tem capacidade judiciária nas acções respeitantes a matéria da sua atribuição e pode conceder patrocínio em processos de qualquer natureza ou constituir-se assistente, para defesa de direitos ou interesses do exercício da actividade docente .

3. Pode ainda exercer a capacidade judiciária em todos os casos relacionados com o exercício de cargos dos seus órgãos.

Artigo 6.º **Princípios de actuação**

A Ordem actua no respeito pelos princípios da legalidade, igualdade, proporcionalidade, justiça e imparcialidade.

Artigo 7.º **Estrutura**

1. A Ordem tem âmbito nacional e está internamente estruturada em delegações regionais incumbidas de desenvolver regionalmente as medidas conducentes à prossecução das atribuições da Ordem.

2. A Ordem compreende três delegações: Delegação Regional do Norte, Delegação Regional do Centro e Delegação Regional do Sul, sediadas, respectivamente, no Porto, em Coimbra e em Lisboa.

3. O domínio territorial de jurisdição dos correspondentes órgãos regionais da Ordem integra as áreas dos actuais distritos:

a) Delegação Regional do Norte: Braga, Bragança, Porto, Viana do Castelo, e Vila Real

b) Delegação Regional do Centro: Aveiro, Castelo Branco, Coimbra, Guarda, Leiria e Viseu;

c) Delegação Regional do Sul: Beja, Évora, Faro, Lisboa, Portalegre, Santarém e Setúbal.

4. Os Açores e a Madeira constituem delegações regionais com órgãos próprios.

5. Os professores nacionais que leccionem no território de Macau, enquanto este estiver sob administração portuguesa, e os que leccionem no estrangeiro sob tutela do Ministério da Educação Português, inscrevem-se na região de sua livre escolha.

Artigo 8.º **Insígnias**

A Ordem tem direito a usar emblema, estandarte e selo próprios de modelo aprovado pela Assembleia Magna, sob proposta do Conselho Jurisdicional.

Artigo 9.º **Cooperação**

A Ordem pode aderir a quaisquer organizações nacionais, estrangeiras e internacionais de natureza científica, profissional ou social que visem o exercício da docência ou a protecção dos direitos e dos interesses dos professores.

Artigo 10.º **Garantias de legalidade**

1 - Os actos praticados pelos órgãos da Ordem admitem recursos hierárquicos previstos no presente Estatuto.

2 - Salvo disposição em contrário, o prazo de interposição destes recursos é de 30 dias.

3 - Dos actos definitivos e executórios lesivos dos direitos ou interesses de terceiros praticados pelos órgãos da Ordem cabe recurso contencioso para os tribunais administrativos, nos termos gerais de direito.

CAPÍTULO II

Membros da Ordem

Artigo 11.º Categorias de membros

A Ordem tem membros efectivos, extraordinários e associados.

Artigo 12.º Titulações

1. A atribuição do título, o seu uso e o exercício da profissão de professor dependem da inscrição obrigatória na Ordem.

2. A Ordem integra membros efectivos, extraordinários e associados.

3. Os membros da Ordem serão titulados professores.

Artigo 13.º Membros efectivos

1. Podem inscrever-se na Ordem, como membros efectivos, os portugueses ou estrangeiros que residam em Portugal de posse de uma licenciatura e profissionalização, por si reconhecidas.

2. Podem ainda, inscrever-se como membros efectivos, os portugueses e os nacionais de Estados membros da Comunidade Europeia que possuam uma licenciatura em

curso ministrados em Universidades daqueles Estados que sejam reconhecidos nos termos da legislação aplicável.

3. Podem também ser admitidos como membros efectivos da Ordem, os portugueses e os estrangeiros habilitados com cursos que pela lei portuguesa, por acordos internacionais ou por deliberação do Conselho Coordenador dos Colégios, sejam considerados equivalentes aos referidos no número anterior.

4. A admissão de estrangeiros como membros efectivos da Ordem, nos termos do nº3 deste artigo, depende da existência de reciprocidade para os professores portugueses no respectivo país de origem e de conhecimento adequado da língua portuguesa, com excepção dos professores de ensino superior de língua estrangeira ou disciplinas afins, falada no respectivo país de origem.

5. Sempre que ache necessário pode a Ordem exigir provas de admissão a nacionais ou estrangeiros.

6. Relativamente às provas de admissão, a que se refere o número anterior, cabe à Ordem:

a) Definir as condições em que se realizam periodicamente;

b) Definir critérios objectivos de dispensa de provas de admissão, a rever periodicamente, que devem ter por base os currículos dos cursos, os meios de ensino e os métodos de avaliação.

Artigo 14.º **Membros extraordinários**

1. Os membros extraordinários podem ser honorários e correspondentes.

2. Podem ser membros honorários pessoas singulares ou colectivas, nacionais ou estrangeiras que, por relevantes serviços prestados à educação sejam merecedores desta distinção.

3. Podem ser membros correspondentes as personalidades que no estrangeiro tenham desenvolvido uma acção de relevo no âmbito da educação.

Artigo 15.º **Membros associados**

1. Podem ser inscritos como membros associados os docentes profissionalizados de nacionalidade portuguesa que à data da publicação deste Estatuto exerçam funções docentes com o grau de bacharel ou com habilitação constante do artigo 13º, nº7 conjugado com o artigo 31º, nº5 da Lei nº46/86, de 14 de Outubro.

2. A inscrição como membro efectivo dos membros associados está condicionada à obtenção dos requisitos exigidos pelo artigo 13º do presente Estatuto.

Artigo 16.º **Níveis de qualificação**

1. Os níveis de qualificação são: membro efectivo, membro sénior e membro conselheiro.

2. O nível de membro sénior é atribuído aos professores com o grau de doutor e aos professores de outros graus de ensino que o requeiram e possuam currículo profissional de mérito reconhecido pelo órgão competente, de acordo com o regulamento aplicável.

3. O nível de membro conselheiro é atribuído aos membros seniores que o requeiram e possuam um currículo profissional e cultural considerado relevante.

Artigo 17.º **Local de Inscrição**

A inscrição na Ordem faz-se na região ou secção regional da residência permanente do candidato, com a excepção constante no nº5 do artigo 7º, do presente diploma.

Artigo 18.º **Restrições ao direito de inscrição**

1. Não podem ser admitidos como membros da Ordem:

- a) Os que não possuam idoneidade moral para o exercício da profissão;
- b) Os declarados interditos ou inabilitados por sentença transitada em julgado;
- c) Os que estejam em situação de incompatibilidade com o exercício da docência.

2. A verificação de falta de idoneidade moral é sempre objecto de processo próprio, que segue os termos do processo disciplinar, com as necessárias adaptações.

Artigo 19.º

Demissão e exclusão da Ordem

Perdem a qualidade de membros da Ordem:

- a) Os membros que se demitirem;
- b) Os membros que fiquem nas situações previstas nas alíneas a) e b) do n.º1 do artigo anterior.

Artigo 20.º

Suspensão da inscrição

1. É suspensa a inscrição na Ordem:

- a) Aos membros que o requeiram;
- b) Aos membros que se atrasem no pagamento das quotas ou outros encargos devidos à Ordem por um período superior a seis meses;
- c) Aos membros a que tenha sido aplicada a pena disciplinar de suspensão;
- d) Aos membros que fiquem em situação de incompatibilidade com o exercício da docência.

2. A sanção de suspensão da inscrição por mais de seis meses e o cancelamento da inscrição só podem ser decretadas por decisão judicial precedendo procedimento criminal.

Artigo 21.º

Direitos dos membros

Constituem, designadamente, direitos dos membros da Ordem:

- a) Exercer a sua profissão;
- b) Gozar de todas as regalias, benefícios e serviços prestados pela Ordem de acordo com o presente Estatuto e regulamentos aplicáveis;
- c) Requerer a emissão da cédula profissional e outros documentos comprovativos da sua capacidade para o exercício da profissão;
- d) Eleger e ser eleito para os órgãos da Ordem que este diploma contempla com as excepções nele cominadas,
- e) Proteger o título de professor e a profissão docente, promovendo o procedimento judicial contra quem o use ou a exerça ilegalmente;
- f) Participar nas actividades da Ordem, quer no exercício dos mandatos para que hajam sido eleitos ou designados, quer em todas as realizações por ela organizadas;
- g) Solicitar a intervenção da Ordem na defesa dos seus direitos e interesses profissionais;
- h) Reclamar e recorrer das deliberações e decisões dos órgãos da Ordem.
- i) Consultar as actas das reuniões dos órgãos da ordem.
- j) Em geral, participar nas actividades e exercer quaisquer funções no âmbito da Ordem, nos termos do Estatuto.

CAPÍTULO III

Deontologia profissional

Artigo 22.º Deveres em geral

1. É dever dos membros da Ordem exercer a sua actividade com os adequados conhecimentos científicos, técnicos e pedagógicos, no respeito pelos discentes, em colaboração com entidades públicas e privadas na defesa da qualidade do ensino e de acordo com as normas legais, éticas e deontológicas a ela aplicáveis.
2. Os membros da Ordem estão sujeitos, a deveres e obrigações para com a comunidade, a Ordem, os discentes e para com os outros professores.

3. A deontologia profissional dos membros será objecto do código deontológico próprio que desenvolverá os princípios constantes dos seus artigos.

4. É da competência da Assembleia Magna a aprovação do código deontológico docente sob proposta do Conselho Jurisdicional.

Artigo 23.º

Deveres dos docentes para com a comunidade

Constituem deveres dos docentes para com a comunidade:

a) Ser portador de uma exigente preparação de modo a desempenhar com competência as suas funções, em benefício da actividade docente e a sua melhor aplicação ao serviço do bem público;

b) Actualizar e aperfeiçoar constantemente os seus conhecimentos, pela participação em cursos de actualização, formação, seminários, conferências e outras actividades de natureza científica, pedagógica e cultural;

c) Recusar participar em actividades docentes que possam contribuir para uma deficiente preparação de futuros professores em instituições não reconhecidas para o efeito, pela Ordem;

d) Recusar funções que possam contribuir, de alguma forma, para o desprestígio da actividade docente;

e) Não aceitar serviços quando lhe sejam exigidas tarefas que estejam para além das suas competências e dignidade;

f) Respeitar as tradições, usos e costumes do meio envolvente ao local em que presta serviço como forma de inserção na comunidade;

g) Respeitar o sigilo profissional salvo se em consciência, considerar que estão em sério risco exigências do bem comum.

h) Acatar princípios de urbanidade.

Artigo 24.º

Deveres do docente no exercício da profissão

O docente na sua actividade profissional deve:

- a) Pugnar pelo prestígio da profissão por conduta irrepreensível, usando de boa-fé, lealdade e isenção;
- b) Desempenhar as suas funções com competência, zelo e brio;
- c) Rejeitar cargos, tarefas ou funções que ultrapassem a sua competência ou exijam disponibilidade de tempo que possa prejudicar a sua eficiente actividade;
- d) Respeitar a hierarquia profissional;
- e) Obstar a discriminações ou desconsiderações;
- f) Prestar a melhor colaboração aos colegas sempre que solicitado;
- g) Recusar a sua participação em tarefas sobre as quais seja chamado a pronunciar-se no exercício de diferentes funções de que resultem situações menos transparentes ou ambíguas;
- h) Não ofender a reputação dos colegas, sem prejuízo do direito à crítica e denudação de factos que contrariem princípios deontológicos;
- i) Não entrar em concorrência desleal com os colegas na nomeação de cargos de que advenha benefício de qualquer natureza;
- j) Não colaborar em trabalhos que possam beneficiar colegas em prejuízo de outros, quer a título gracioso ou não;
- l) Recusar qualquer tipo de influência estranha ao processo de avaliação.

Artigo 25.º
Deveres dos docentes para com a Ordem

Constituem deveres dos membros para com a Ordem:

- a) Não agir em prejuízo dos fins e prestígio da Ordem;
- b) Cumprir as obrigações do Estatuto, do código deontológico e dos restantes regulamentos;
- c) Cumprir as decisões e deliberações dos órgãos da Ordem;
- d) Colaborar na prossecução dos objectivos da Ordem;

- e) Desempenhar as funções para as quais tenham sido eleitos ou escolhidos;
- f) Tentar alargar o âmbito de influência da Ordem;
- g) Pagar pontualmente as quotas e quaisquer outros valores devidos à Ordem;
- h) Comunicar, no prazo máximo de 30 dias, a mudança de residência ou da situação profissional.

CAPÍTULO IV

Organização da Ordem

Artigo 26º Divisão de competências

1. A Ordem, compreende órgãos nacionais e regionais.
2. As competências são definidas em função do âmbito nacional e regional.

Artigo 27º Órgãos Nacionais

São órgãos nacionais da Ordem:

- a) A Assembleia Magna
- b) A Direcção Nacional
- c) O Bastonário
- d) O Conselho Jurisdicional
- e) O Conselho Fiscal

Artigo 28º Princípio democrático

A composição dos órgãos assenta na participação directa e imediata dos membros da Ordem ou, quando esta não seja possível, na eleição.

Artigo 29º **Eleições**

1. As eleições fazem-se por sufrágio universal, directo e secreto exercido presencialmente ou, nos termos do regulamento, por correspondência.

2. No caso de voto por correspondência, o boletim é encerrado em sobrescrito acompanhado de carta assinada e de fotocópia da cédula profissional.

Artigo 30º **Mandatos**

1. Os titulares dos órgãos são eleitos por um biénio.

2. O mandato e a forma de eleição dos titulares dos colégios de especialidade constam de regulamento próprio.

Artigo 31º **Candidaturas**

1. A eleição para os órgãos da Ordem depende de candidatura que deve ser efectuada perante o presidente da Mesa da Assembleia Magna para os órgãos nacionais e do presidente das Assembleias Regionais para os órgãos regionais.

2. O prazo para apresentação de propostas de candidaturas decorre até 31 de Outubro do ano imediatamente anterior ao biénio subsequente.

3. As propostas serão subscritas por um mínimo de 100 ou 50 professores com inscrição em vigor consoante se trate de candidaturas para órgãos nacionais ou regionais, respectivamente.

4. As propostas de candidatura devem conter a indicação dos proponentes e dos candidatos com indicação do número da cédula profissional e residência, a indicação do cargo e órgão a que se candidatam bem como as linhas gerais do respectivo programa.

Artigo 32º **Data das eleições**

1. As eleições para os diversos órgãos da Ordem realizam-se durante a primeira quinzena de Dezembro do ano imediatamente anterior ao biénio subsequente.

2. As eleições para todos os órgãos têm lugar na mesma data.

Artigo 33º **Assembleias de voto**

Para efeitos de eleições serão constituídas tantas assembleias de voto quantas as delegações regionais.

Artigo 34º **Assembleia Magna**

A Assembleia Magna é composta por todos os membros efectivos da Ordem, na plenitude dos seus direitos.

Artigo 35º **Mesa**

A Assembleia Magna tem uma Mesa composta por um Presidente, dois Vice-Presidentes, dois Secretários e dois Vogais.

Artigo 36º

Competência da Assembleia Magna

Compete à Assembleia Magna:

- a) Eleger e destituir a Mesa, o Bastonário, a Direcção Nacional, o Conselho Jurisdicional e o Conselho Fiscal;
- b) Apreciar e votar o orçamento anual da Ordem, donde consta a repartição das receitas e despesas a nível nacional, regional e por Colégios de Especialidades;
- c) Deliberar sobre a criação ou extinção das delegações regionais;
- d) Fixar o valor da quota a pagar pelos seus membros;
- e) Apreciar e votar o relatório e as contas da Direcção Nacional;
- f) Discutir e aprovar propostas de alteração aos estatutos;
- g) Deliberar sobre todos os assuntos respeitantes à actividade da Ordem ou que se situem no âmbito das suas atribuições estatutárias.

Artigo 37º **Reuniões da Assembleia Magna**

1. A Assembleia Magna reúne ordinariamente:

- a) Para eleição da Mesa, do Bastonário, da Direcção Nacional, do Conselho Jurisdicional e do Conselho Fiscal;
- b) Para discussão e votação do relatório e contas da Direcção Nacional e do orçamento anual que terá lugar até ao mês de Abril do ano imediato ao do respectivo exercício.

2. A Assembleia Magna reúne extraordinariamente sempre que as circunstâncias o aconselhem, por convocatória do Presidente ou a pedido da Direcção Nacional ou de qualquer das Delegações Regionais ou de 5% dos seus membros.

Artigo 38º **Direcção Nacional**

1. A Direcção Nacional é composta por um presidente que é o Bastonário da Ordem e por seis vogais.

2. O Bastonário deverá ser possuidor do grau de licenciado por Universidade.

3. Os membros da Direcção escolhem, entre si, dois Vice-Presidentes, três secretários e um tesoureiro.

Artigo 39º **Funcionamento da Direcção Nacional**

A Direcção Nacional reúne ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que seja convocada pelo presidente ou a pedido da maioria dos seus membros.

Artigo 40º **Competências da Direcção Nacional**

Compete à Direcção Nacional:

a) Dar parecer a entidades públicas e privadas para cumprimento das atribuições previstas neste Estatuto;

b) Aceitar inscrições ou mandar cancelá-las, a pedido dos próprios ou por decisão do Conselho Jurisdicional;

c) Propor a criação de Colégios de Especialidades, as respectivas Comissões Instaladoras e submeter à aprovação da Assembleia Magna as condições de acesso;

d) Executar as deliberações da Assembleia Magna;

e) Apreciar e aprovar os regulamentos, e coordenar as actividades das Direcções Regionais;

f) Cobrar as receitas e efectuar as despesas previstas no orçamento aprovado pela Assembleia Magna;

g) Elaborar e apresentar à Assembleia Magna o relatório de actividades contas, e o orçamento anual.

Artigo 41º **Bastonário**

Compete ao Bastonário:

- a) Representar a Ordem em juízo e fora dele, designadamente perante os órgãos de soberania e as organizações comunitárias internacionais;
- b) Delegar nos Presidentes dos Direcções Regionais a competências estabelecidas na alínea a) quando se tratar de actos da responsabilidade das respectivas delegações;
- c) Dar execução às deliberações da Direcção Nacional e dos demais órgãos nacionais;
- d) Assegurar o normal funcionamento dos serviços da Ordem no respeito da lei, do estatuto e dos respectivos regulamentos.
- e) Exercer as competências da Direcção Nacional em casos de reconhecida urgência ou de situações em que tal competência lhe seja delegada.

Artigo 42º **Conselho Jurisdicional**

O Conselho Jurisdicional é composto por cinco membros e assessorado por um consultor jurídico.

Artigo 43º **Competência do Conselho Jurisdicional**

Compete ao Conselho Jurisdicional:

- a) Velar pelo cumprimento da lei, do estatuto e dos respectivos regulamentos internos, quer por parte dos órgãos da Ordem, quer por parte de todos os seus membros;
- b) Dar parecer sobre as propostas de regulamentos;

- c) Instruir e julgar todos os processos disciplinares instaurados aos seus membros;
- d) Promover a instauração de processos disciplinares por exercício ilegal da profissão.

Artigo 44º **Conselho Fiscal**

O Conselho Fiscal é constituído por um presidente e quatro vogais.

Artigo 45º **Competência do Conselho Fiscal**

Compete ao Conselho Fiscal:

- a) Examinar e emitir parecer sobre as contas anuais a apresentar pela Direcção Nacional à Assembleia Magna;
- b) Fiscalizar as actas lavradas sobre matéria da sua atribuição nas reuniões da Direcção Nacional.

Artigo 46º **Órgãos Regionais**

São órgãos das delegações regionais:

- a) A Assembleia Regional
- b) A Direcção Regional
- c) O Conselho Fiscal Regional
- d) O Conselho Disciplinar Regional
- e) As Secções Regionais

Artigo 47º
Assembleia Regional

A Assembleia Regional é composta por todos os membros inscritos na Ordem cuja residência permanente esteja situada na área geográfica nele incluída.

Artigo 48º
Mesa da Assembleia Regional

A Mesa da Assembleia Regional é composta por um presidente e quatro secretários, eleitos pelos membros da respectiva Delegação.

Artigo 49º
Competência das Assembleias Regionais

Compete à Assembleia Regional:

- a) Proceder à eleição dos membros da Mesa e dos demais órgãos regionais;
- b) Deliberar sobre assuntos de âmbito regional;
- c) Discutir e votar recomendações sobre quaisquer assuntos respeitantes ao exercício da profissão de professor e à actuação da Ordem;
- d) Apreciar o relatório de actividades e contas da Direcção Regional.

Artigo 50º
Reuniões da Assembleia Regional

1. A Assembleia Regional reúne ordinariamente:

- a) Para a eleição da Mesa da Assembleia Regional, da Direcção Regional, do Conselho Fiscal Regional e do Conselho Disciplinar Regional.
- b) Para discussão e votação do relatório e contas da Direcção Regional.

2. A Assembleia Regional reúne extraordinariamente sempre que as circunstâncias o aconselhem e o seu presidente a convoque, ou a pedido da Direcção Regional ou de 10% dos membros inscritos na respectiva Delegação.

Artigo 51º **Direcção Regional**

A Direcção Regional é composta pelo presidente e por seis vogais.

Artigo 52º **Competências da Direcção Regional**

Compete à Direcção Regional:

- a) Representar a Ordem na respectiva área geográfica, designadamente perante as entidades públicas que aí exerçam atribuições;
- b) Dar execução às deliberações da Assembleia Regional e às directrizes da Direcção Nacional;
- c) Exercer poderes delegados pela Direcção Nacional;
- d) Dirigir a actividade regional da Ordem;
- e) Dar pareceres e informações;
- f) Efectuar as despesas previstas no orçamento para a Direcção Regional;
- g) Administrar e gerir os serviços regionais;
- h) Elaborar e apresentar à Assembleia Regional o relatório e as contas anuais.

Artigo 53º **Conselho Fiscal Regional**

O Conselho Fiscal Regional é composto por um presidente e quatro vogais.

Artigo 54º **Competência do Conselho Fiscal Regional**

Compete ao Conselho Fiscal Regional:

- a) Examinar e emitir parecer sobre as contas anuais a apresentar pela Direcção Regional à Assembleia Regional;
- b) Apresentar à Direcção Regional as sugestões que entenda de interesse;
- c) Fiscalizar as actas lavradas sobre matérias da sua competência nas reuniões da Delegação Regional.

Artigo 55º **Conselho Disciplinar Regional**

O Conselho Disciplinar Regional é composto por um presidente e dois vogais.

Artigo 56º **Competência do Conselho Disciplinar Regional**

Compete ao Conselho Disciplinar Regional:

- a) Velar pelo cumprimento da lei e do estatuto no âmbito da sua área geográfica;
- b) Propor a instauração e participar na instrução dos processos disciplinares que respeitem à sua área geográfica.

Artigo 57º **Secções Regionais**

1. A Direcção Nacional pode criar Secções Regionais em áreas geográficas de acentuada especificidade, em que se não justifique a criação de Delegações Regionais.
2. A Direcção Nacional estabelece as funções de cada Secção e nomeia um responsável para a constituir e presidir à sua Direcção.
3. Anualmente, a Direcção da Secção Regional apresenta à Direcção Nacional os planos de actividades e os relatórios de actividades e contas para aprovação.

CAPÍTULO V

Dos colégios da Ordem

Artigo 58º Colégios da Ordem

1. Constituem colégios da Ordem:

- a) Colégio de Letras;
- b) Colégio de Ciências;
- c) Colégio de Artes;
- d) Colégio de Educação Física e Desportos;
- e) Colégio Geral.

2. A periodicidade dos mandatos da direcção de qualquer um destes Colégios será de dois anos.

Artigo 59º Inscrição nos Colégios

1. A inscrição nos Colégios referidos nas alíneas a), b), c) e d), do artigo anterior, está dependente da qualidade de membro efectivo.

2. O Colégio Geral é composto pelos membros associados que exerçam a docência.

Artigo 60º Constituição da Direcção dos Colégios

A Direcção dos Colégios será constituída pelo presidente, e um número de vogais eleitos a determinar em regulamento interno da respectiva especialidade.

Artigo 61º Composição do Colégio Geral

Atendendo às características diferenciadas deste Colégio, os respectivos vogais deverão distribuir entre si a representação de todos os níveis de ensino bem como os do ensino especial.

Artigo 62º

Desempenho de cargos

1. O cargo de presidente dos Colégios de Letras, Ciências, Artes e Educação Física e Desporto, deverá ser desempenhado por um docente com o grau de doutor.

2 - O cargo de vogal dos Colégios referidos no ponto 1, deverá ser desempenhado por um membro efectivo.

3 - Os vogais referidos no ponto 2, deverão representar os diversos níveis de ensino, distribuindo-se pelo maior número possível de grupos leccionados.

4- No colégio de Educação Física e Desporto deverá ter assento um vogal que represente o desporto escolar.

Artigo 63º

Atribuições dos Colégios

1. São atribuições dos Colégios:

a) Estudar, quer por iniciativa própria ou a solicitação, todos os assuntos de natureza científica, técnica e pedagógica que lhes digam respeito;

b) Fazer propostas tendentes à melhoria da qualidade de ensino das disciplinas por si tuteladas nos diferentes graus de ensino;

c) Colaborar na aprovação dos manuais escolares e aconselhar à respectiva escolha;

d) Estudar os currícula dos diferentes cursos superiores oficiais ou privados que habilitam para a docência para que apenas sejam aprovados aqueles que ofereçam garantia de uma conveniente qualidade;

e) Propor o encerramento dos cursos existentes que não respeitem essa qualidade;

f) Dar conhecimento ao conselho coordenador dos colégios, de todos os estudos por si feitos e enviar as propostas devidamente elaboradas.

2 - São atribuições do presidente do colégio:

a) Convocar as reuniões do colégio;

b) Presidir e orientar as reuniões ou, em impedimento, devidamente justificado, fazer-se substituir por um vogal do respectivo colégio que deverá assumir o voto de qualidade.

3. São atribuições e deveres dos vogais:

a) Prestar a melhor colaboração ao respectivo presidente;

b) Cumprir as funções de secretariar as sessões para que for indicado pelo presidente em sistema de rotatividade;

c) Executar, por idêntico sistema, a redacção dos documentos necessários por indicação do presidente;

d) Justificar as faltas dadas às reuniões no prazo máximo de 48 horas, sendo da competência do respectivo presidente determinar a forma de o fazer;

e) Promover reuniões distritais com os membros da Ordem que leccionem as matérias por si representadas no colégio.

Artigo 64º **Quorum das reuniões dos Colégios**

1. Para que se possam efectuar as reuniões é necessária a presença de mais de 50% dos membros do colégio.

2. Caso se não verifique o disposto no número anterior as reuniões terão lugar nas 48 horas subsequentes;

3. Não se verificando o disposto no número 1, será da competência do presidente a marcação de nova reunião com qualquer número de membros presentes.

Artigo 65º
Constituição do Conselho Coordenador dos Colégios

1. Constituem este Conselho:

- a) O Bastonário;
- b) Os Presidentes dos Colégios.

2. Assume a presidência das reuniões com voto de qualidade o bastonário e, no seu impedimento, um dos presidentes de colégio por si indicado.

3. Por impedimento ocasional de qualquer dos presidentes será por si indicado um vogal do respectivo colégio que assumirá as suas funções.

4. Sempre que necessário, e a título de mero aconselhamento para um determinado assunto, poderá nele participar, sem direito a voto, um especialista solicitado para o efeito, ainda que mesmo sem a qualidade de docente.

Artigo 66º
Atribuições do Conselho Coordenador dos Colégios

1. São atribuições do presidente do Conselho Coordenador dos Colégios:

- a) Convocar os presidentes dos Colégios da Ordem para as reuniões;
- b) Presidir e orientar as reuniões ou, em impedimento devidamente justificado, indicar o presidente do colégio da Ordem que o deverá substituir;
- c) Fazer baixar ao colégio respectivo os assuntos ou propostas que careçam de um estudo mais aprofundado ou de uma necessária reapreciação;
- d) Proceder à discussão e aprovação das propostas enviadas ou pedidas aos colégios da Ordem;
- e) O Presidente do Conselho Coordenador terá voto de qualidade.

2 - Constituem atribuições e deveres dos membros do conselho:

- a) Prestar a melhor e mais leal colaboração ao respectivo presidente;
- b) Escolher, de entre eles, e pelo sistema de rotatividade, o vogal encarregado da elaboração das actas das reuniões e outro da redacção dos documentos que a ela digam respeito;
- c) Usarem da máxima isenção nas posições tomadas ou votadas colocando os interesses gerais acima dos interesses do colégio que representam;
- d) Estarem presentes às reuniões;
- e) Justificar, devidamente, junto do presidente, as faltas dadas às reuniões, no prazo máximo de 48 horas.

Artigo 67º
Quorum das reuniões do Conselho Coordenador dos Colégios

1. Para que se possam efectuar as reuniões é necessária a presença de mais de 50 % dos seus membros;
2. Caso se não verifique o disposto no número anterior as reuniões terão lugar nas 48 horas subsequentes.
3. Não se verificando o disposto no nº1 será da competência do presidente a marcação de nova reunião com qualquer número de membros presentes.

CAPÍTULO V

Artigo 68º
Princípio de responsabilidade

1. Os membros da Ordem estão sujeitos à acção disciplinar da Ordem a exercer nos termos do presente Estatuto e dos regulamentos disciplinares.

2. A responsabilidade disciplinar é independente da responsabilidade civil ou criminal.

Artigo 69º **Infracção disciplinar**

Considera-se infracção disciplinar a violação dolosa ou culposa, por qualquer membro da Ordem, dos deveres consignados no Estatuto, no Código Deontológico ou nos Regulamentos.

Artigo 70º **Cessaçã da responsabilidade disciplinar**

O pedido de cancelamento ou de suspensão da inscrição como membro da Ordem não faz cessar a responsabilidade disciplinar por infracções anteriormente praticadas.

Artigo 71º **Prescriçã das infracções disciplinares**

1. As infracções disciplinares prescrevem no prazo de três anos.
2. Quando as infracções disciplinares constituam também infracções penais, prescrevem no mesmo prazo que o procedimento criminal, se este for superior.

Artigo 72º **Penas disciplinares**

1. As penas disciplinares são as seguintes:
 - a) Advertência
 - b) Censura registada
 - c) Multa até ao montante do salário mínimo nacional
 - d) Suspensão de três a doze meses

e) Expulsão

2. A aplicação de qualquer das penas referidas no número anterior a um membro que exerça qualquer cargo nos órgãos da Ordem implica a destituição desse cargo.

Artigo 73º **Graduação**

Na aplicação das penas deve atender-se aos antecedentes profissionais e disciplinares do arguido, ao grau de culpabilidade, às consequências da infracção e a todas as demais circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Artigo 74º **Competência disciplinar**

O exercício da acção disciplinar compete aos Conselhos Disciplinares das Regiões, ao Conselho Jurisdicional e ao Conselho Directivo Nacional.

Artigo 75º **Recursos**

Das decisões tomadas conjuntamente pela Direcção Nacional e pelo Conselho Jurisdicional não cabe recurso no âmbito da Ordem, sem prejuízo do disposto no artigo 10º.

CAPÍTULO VI

Receitas e despesas

Artigo 76º **Receitas**

Constituem receitas da Ordem:

- a) As quotas pagas pelos membros;
- b) O produto da venda das suas publicações;
- c) Outras receitas de bens próprios ou por prestação de serviços;
- d) Doações, heranças ou legados;
- e) Os rendimentos de bens que lhe sejam afectos.

Artigo 77º **Despesas**

1. As receitas têm aplicação obrigatória na cobertura das despesas de gestão.
2. O destino a dar aos saldos de gestão verificados no final de um mandato é objecto de deliberação da Assembleia Magna que aprovar as contas.

CAPÍTULO VII

Disposições finais e transitórias

Artigo 78º **Comissão Instaladora Nacional**

1. Até à realização das primeiras eleições a Ordem será interinamente gerida por uma Comissão Instaladora Nacional nomeada pelo Ministro da Educação e pelo Ministro das Finanças.
2. A Comissão Instaladora Nacional elaborará um regulamento interno no qual se explicitará o número mínimo dos seus elementos, a forma de cooptação de novos elementos e as normas de funcionamento e tomada de decisões.
3. O presidente da Comissão Instaladora Nacional, que terá a designação de Bastonário Interino será escolhido de entre os seus pares na primeira reunião da Comissão Instaladora Nacional.

4. O mandato da Comissão Instaladora Nacional terminará no final do ano civil, não podendo ter duração superior a dois anos, a partir da data da aprovação do presente Estatuto.

Artigo 79º **Competência da Comissão Instaladora Nacional**

Compete à Comissão Instaladora Nacional:

- a) Aceitar inscrições na Ordem nos termos do artigo 17º:
 - b) Dirigir a actividade da Ordem a nível nacional em conformidade com o presente Estatuto;
 - c) Dar pareceres a entidades públicas e privadas, para cumprimento das atribuições previstas no artigo 3º;
 - d) Proceder à convocação e realização das primeiras eleições nos termos do presente Estatuto, até sessenta dias antes do termo do seu mandato.
 - e) Convocar uma Assembleia Magna para apresentação dos órgãos eleitos, apresentação de contas e transferência de poderes até sessenta dias antes do termo do mandato.
2. Os professores que satisfaçam os requisitos estabelecidos pelo presente Estatuto devem no prazo de seis meses, a contar sua da aprovação, requerer a inscrição na Ordem, para efeito no disposto no artigo 17º.
3. A aceitação da inscrição requer a aprovação de maioria de dois terços dos membros da Comissão Instaladora Nacional.